



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.637

Recurso nº - 86.853 - IRPJ - EXS. DE 1973 E 1974

Recorrente - CARFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não caracteriza operação de empréstimo sujeitas às normas do art. 233, letra "g", do Dec. 76.186/75, o contrato de compra e venda de imóvel realizado entre a pessoa jurídica e seu sócio com cláusula de pagamento a vista, mas que, na realidade, de acordo com a contabilidade da empresa, o pagamento do preço foi satisfeito parceladamente. O contrato de compra e venda e o contrato de mútuo são contratos regulados por dispositivos diferentes do C.C. e são inconfundíveis nos seus elementos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Braz Januário Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/050.999/76

RECURSO Nº: - 86.853

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.637

RECORRENTE Nº: - CARFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

R E L A T Ó R I O

CARFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, com sede em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em SP, através da qual foi restaurado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1974, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra b, do Decreto 76.186/75, ao ser dado provimento ao recurso de ofício de autoridade julgadora de primeiro grau.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 28 e Termo de Comprometimento e Intimação, a referida empresa teria concedido empréstimo ao sócio Hélio Caretoni, no ano-base de 1973 sem o atendimento das formalidades legais constantes dos incisos I e II da alínea "g", do artigo 233, do Decreto 76.186/75, empréstimo esse caracterizado por operação imobiliária assim descrita no termo de fls. 19:

"No exercício de minhas funções de Fiscal de Tributos Federais e tendo em vista a venda do imóvel sito à Rua Rodolfo Miranda, nº 97 efetuada pelo contribuinte ao seu sócio Sr. Hélio Caretoni em 26.07.73, procedi ao exame da escritura pública lavrada no 7º Cartório de Notas da Capital a fls. 5 do livro 2474 da qual consta que o citado imóvel fora vendido àquele sócio pelo preço de Cr\$ 2.800.000,00 que a vendedora declarou na oportunidade "haver recebido do outorgado comprador, em moeda corrente nacional, contada e achada".

Acórdão nº 101-74.637

exata". Por outro lado, a fls. 53-verso do livro Diário nº 04 da fiscalizada consta o registro da transação como tendo sido efetuada com pagamento parcelado a partir de 25.07.73 e até 25 de julho de 1975, o que caracteriza o empréstimo efetuado pela empresa ao seu dirigente no montante de Cr\$ 2.800.000,00. A mencionada importância foi paga durante aos anos-base de 1973 - Cr\$ 1.300.000,00 e 1974 - Cr\$ 1.500.000,00."

.....

3. Em sua impugnação, às fls. 32/35 a interessada alega, resumidamente, que não houve o alegado "empréstimo", razão da inexistência de contrato; que na realidade o imóvel foi vendido a prazo, nas condições estipuladas no lançamento efetuado em seu livro diário; que o valor do imóvel vendido correspondia ao valor de mercado, propiciando, inclusive, um lucro para a empresa na ordem de Cr\$ 600.000,00; que, para atender às necessidades da empresa o sócio Hêlio Caretoni resgatou antecipadamente todo o débito; que no ano de 1973 a empresa não dispunha de lucros que comportasse o suposto empréstimo; que a situação do CAIXA da empresa demonstra inequivocamente a impossibilidade de realizar tal "empréstimo", não havendo na oportunidade qualquer registro de entrada ou saída do dinheiro; que embora constasse na escritura a condição de pagamento a vista, tal fato não ocorrera, por conveniência do comprador que emitira, como estavam contabilizadas, Notas Promissórias em caráter liberatório, ou seja, pro-soluto."

4. Acolhendo as razões apresentadas pelo contribuinte, concluindo que, na realidade, o negócio efetuado pela empresa com seu sócio não se enquadrava na hipótese contida no art. 233, letra G, incisos I e II do Decreto 76.186/75, o Delegado da Receita Federal em São Paulo julgou improcedente, nessa parte, o auto de Infração, recorrendo de ofício desse ato ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme decisão de fls. 97/104.

5. Assim se manifesta a autoridade recorrida, em sua decisão de fls. 115/117, ao reformar a decisão daquela autoridade e restabelecer o crédito tributário nessa parte:

"CONSIDERANDO que a recorrida alienou a seu sócio um



Acórdão nº 101-74.637

imóvel em 26.07.73 por Cr\$ 2.800.000,00 e que, conforme Escritura de Venda e Compra (cópia às fls. 36/38), a operação foi à vista;

CONSIDERANDO que em 31.12.73 na escrituração da recorrida constava uma dívida imobiliária (empréstimo), por parte do sócio comprador do imóvel, no valor de Cr\$ 1.500.000,00 e que, na mesma data, a conta Lucros em Suspensão apresentava um saldo de Cr\$ 1.576.829,00 (relatório de fiscalização em fls. 30);

CONSIDERANDO que não foi comprovado, pelo contrato de empréstimo (notas promissórias de fls. 58/82), o atendimento às condições previstas no inciso II da alínea "g" do artigo 233 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75), da qual o mesmo não estabelece condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária, semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a recorrida executou benfeitorias em imóvel locado de seu sócio, o que caracteriza distribuição disfarçada de lucros, contudo, o fato gerador da distribuição disfarçada de lucros só ocorrerá no momento em que as benfeitorias retornarem ao sócio, no final do contrato, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 869/71;

CONSIDERANDO que, com relação a simulação de vendas de produtos manufaturados para o exterior, foi instaurado o processo nº 0817/050.222/76, no qual ficou provado ter sido realizada a exportação, conforme decisão de primeira instância, ratificada por esta Superintendência (decisão nº 76/80);

CONSIDERANDO que uma vez provada a efetiva exportação a recorrida tem direito aos incentivos pertinentes;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta;

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício para reformar a decisão recorrida e estabelecer a tributação sobre a parcela de Cr\$ 1.500.000,00 relativa ao exercício de 1974."

6. Segue-se às fls. 119/124 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-74.637

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Como se verifica dos autos, a própria autoridade lançadora reconheceu, através da decisão de fls. 97/104, não estar caracterizada a operação de empréstimo no negócio imobiliário realizado entre a recorrente e um de seus sócios, sendo restaurado o lançamento, como vimos, ao ser provido o recurso hierárquico através da decisão de fls. 115/117.

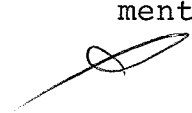
Para a autoridade recorrida, reformadora da primeira decisão, estaria configurada a operação de mútuo, sujeita às normas do artigo 233, letra "g", do Decreto nº 76.186/75, pelo fato de que a contabilidade da empresa registrou a venda do imóvel como sendo "a prazo", enquanto a escritura respectiva estabelecia a condição como sendo "a vista".

O melhor entendimento sobre a questão levantada está com a primeira decisão, ao reconhecer que a operação realizada pela empresa, mesmo com a divergência nas condições de pagamento, não se enquadrava na hipótese legal contida no retrocitado dispositivo.

Realmente, não obstante essa divergência e ainda pela ausência de movimentação de numerário, aliás, desnecessária no momento em que foi contratado o negócio, não se pode confundir a operação de compra e venda com operação de empréstimo, como fartamente tem decidido este Conselho em casos análogos.

Assim se manifesta a autoridade prolatora da decisão reformada, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

"A compra e venda e o mútuo são contratos distintos, regulados, respectivamente, pelos artigos 1.122 e 1.256 do Código Civil. Em ambos, o preço e condições ou forma de pagamento constituem a contraprestação dada pelo comprador ou mutuário ao vendedor ou mutuante. Não há, portanto, como confundir ambos os institutos de direito, nem como transmutar as condições de pagamento em contrato de empréstimo."



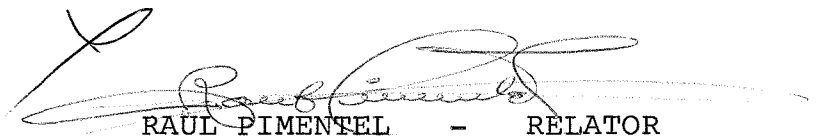
No caso vertente, embora acordado o preço a vista, os pagamentos foram efetuados a prazo. Concedeu a impugnante a seu sócio maiores facilidades de pagamento, ou seja, foram alteradas as condições estabelecidas, fato que, ainda que fiscalmente irregular, não caracteriza o empréstimo. Vender a prazo é forma de financiamento, que não é a mesma coisa daquele. Financiando, o vendedor nada, ou somente parte, recebe ao contratar, ficando o pagamento para ser efetuado posteriormente. Empréstando, o mutuante entrega ao mutuário a coisa fungível (no caso seria o dinheiro), que posteriormente lhe deverá ser restituída no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

No caso ora tratado, o sócio comprador nenhum dinheiro deu no ato da venda à empresa vendedora, nem esta, depois, fez-lhe qualquer empréstimo. O dinheiro, que inexistia, não circulou efetivamente, e nem mesmo simbolicamente, foi escriturado nos livros da empresa.

Assim, portanto, não ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros através da modalidade de empréstimo."

Entendo, pois, não estar caracterizada nos presentes autos a distribuição disfarçada de lucros sustentada pela decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

